



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/06/2017 – ITEM 21

TC-002605/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2015.

Prefeito: Airton Luiz Montanher.

Advogados: Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495).

Acompanham: TC-002605/126/15 e Expediente: TC-034174/026/15.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 09/19, apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o *site* da Prefeitura não disponibiliza os Pareceres Prévios do TCESP, em desacordo com o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 31,06% das receitas resultantes de impostos; utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB; 63,46% dos recursos provenientes do referido Fundo foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinados à valorização do Magistério; déficit de 7,5% em relação às vagas disponíveis para creche.

SAÚDE – aplicação de 23,66% das receitas provenientes de impostos, observando o piso constitucional.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza qualquer tratamento dos resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento) antes do aterramento do lixo.

TC-002605/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-34174/026/15, que trata de cópia do Ofício SEI nº 319/2015-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual é noticiada a suspensão de transferências voluntárias ao Município de Ribeirão Corrente em decorrência do descumprimento das disposições contidas nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III e 48-A da LRF. A UR-17 informou que a matéria foi tratada no Relatório de Fiscalização, nos itens "2.1 – Lei de Responsabilidade Fiscal –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cumprimento das exigências legais” e “8 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal”.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 23/48.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, ponderou que as contas do exercício em apreço não mostram uma posição de desequilíbrio, porquanto o déficit orçamentário (R\$ 108.069,88) encontrou cobertura no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.368.273,89) e os demais resultados contábeis foram positivos. Concluiu sua manifestação destacando que não foram encontrados óbices a serem apontados.

A Chefia de ATJ endossou o entendimento da Assessoria preopinante quanto aos resultados orçamentário e financeiro. Em relação às falhas apuradas pela Fiscalização, propôs recomendações ao atual Prefeito para que sejam regularizadas ou que se evite a reincidência. Dessa forma, opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame, sem prejuízo das propostas constantes em sua manifestação.

O d. MPC igualmente manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, com emissão de recomendações para que a Administração: divulgue, em sua página eletrônica, todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, inclusive os pareceres prévios emitido por esta Corte; adote providências efetivas para sanar o déficit de 7,5% de vagas em creches da rede municipal de ensino; institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007; e adote medidas para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,06%
FUNDEB	100%
Magistério	63,46%
Pessoal	50,35%
Saúde	23,66%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,57% = R\$ 108.069,88 (amparado no superávit financeiro do exercício anterior)
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios¹ e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

¹ O Município não possuía dívidas judiciais no exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante ao déficit orçamentário de 0,57% (-R\$ 108.069,88), acolho o entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira no sentido de que não compromete as contas em apreço, porquanto esteve totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.368.273,89), além do que os demais resultados contábeis encontraram-se positivos; todavia, recomendo que a Origem melhore o planejamento orçamentário, de modo a evitar déficit.

Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), a Prefeitura noticiou a finalização da obra de construção de instalação com capacidade de atendimento a 130 crianças, suprimindo, portanto, a demanda.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas em futura inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: melhore o planejamento orçamentário de forma a evitar déficit; divulgue na página eletrônica do Município os Pareceres Prévios emitidos por esta Corte; atenda à demanda de vagas na rede municipal de ensino; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; e realize tratamento dos resíduos, quer por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de efetuar o aterramento do lixo.

Determino, por fim, o arquivamento do expediente TC-34174/026/15.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro